

## **AUTOMAÇÃO - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SUSTENTABILIDADE E TRANSNACIONALIDADE<sup>1</sup>**

*AUTOMATION - ECONOMIC DEVELOPMENT - SUSTAINABILITY  
AND TRANSNATIONALITY*

**Bartira Soldera Dias<sup>2</sup>**

**Célio Simão Martignago<sup>3</sup>**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Automação; 2 Automação X Proteção ao Trabalhador; 3 Sustentabilidade; 4 Flexibilização x Desenvolvimento Sustentável. 5 Direitos Humanos / Direito do Trabalho e Transnacionalidade; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

### **RESUMO**

Através deste trabalho far-se-á uma abordagem sobre um dos fatores advindos com a revolução industrial que foi a automação. Conceituando a automação e suas consequências. A automação é um fenômeno pós-revolução industrial. O fator preponderante é que as leis trabalhistas brasileiras, são rígidas e protecionistas, como adequar novas tecnologias? Com a adequação, surgem possibilidades de serem flexibilizadas normas trabalhistas. Com o advento da Constituição Federal, normas foram flexibilizadas. A automação é um fenômeno que vai além das fronteiras do Brasil. A produção em série é transnacional.

---

<sup>1</sup> Artigo produzido no âmbito das disciplinas Derecho Constitucional Comparado y Sostenibilidad e Dersarrollo y Sostenibilidad, ministradas na Universidade de Alicante, em maio de 2012, como parte das atividades conjuntas de cooperação do Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ / UNIVALI – Cursos de mestrado e Doutorado e o *Master em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad – MADAS / Universidad de Alicant – Espanha*, com a participação dos Professores Visitantes Estrangeiros – PVE/CAPES Prof. Dr. Gabriel Real e Prof. Dr. Maurizio Oliviero.

<sup>2</sup> Possui graduação em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí e pós-graduação em Direito Penal e Processual Penal pela Escola do Ministério Público de Santa Catarina.

<sup>3</sup> Célio Simão Martignago; Mestrando em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí; linha de pesquisa em Constitucionalismo e Produção do Direito; atividade profissional: Reitor e docente do Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí; celio@unidavi.edu.br.

Esse fenômeno atinge os direitos humanos. Considerando que o direito ao trabalho, é um dos direitos humanos protegido pela Constituição Brasileira, art. 4º,II, "prevalência dos direitos humanos". Desta forma surgem diversas situações a serem ponderadas dentre elas se destacam a proteção ao trabalhador, a sustentabilidade e a flexibilidade das normas e desenvolvimento sustentável e as consequências transnacionais, e os direitos humanos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Automação; Flexibilização; Desenvolvimento Sustentável; Transnacionalidade.

## **ABSTRAT**

Through this work will make will be a discussion of one of the factors that come with the industrial revolution that was automation. Defining the automation and its consequences. Automation is a post-industrial revolution phenomenon. The main factor is that the Brazilian labor laws are rigid and protectionist, how to adapt new technologies? With fitness, there are likely to be more flexible labor regulations. With the advent of the Federal Constitution, rules were relaxed. Automation is a phenomenon that goes beyond Brazil's borders. Series production is transnational. This phenomenon affects human rights. Whereas the right to work, is a human rights protected by the Brazilian Constitution, art. 4, II, "prevalence of human rights." Thus arise many situations to be considered among them stand out worker protection, sustainability and flexibility of standards and sustainable development and the transnational consequences, and human rights.

**KEYWORDS:** Automation; Flexible; Sustainable Development; Transnationality.

## **INTRODUÇÃO**

A humanidade tem grandes desafios trazidos pelas novas tecnologias, chamada automação. Esses desafios estão todos interligados, pois, o mundo hoje é um só local. Mas não se pode imaginar desenvolvimento, com as novas tecnologias sem levar em conta as consequências que daí advém. O progresso com a revolução industrial, inicialmente na Europa, trouxe consigo resultados que transcendem todos os limites e divisas dos territórios. Esses desafios vão além das fronteiras, pois são transnacionais. Ainda a complexa evolução oriunda do pós-guerra caracteriza-se pela intensificação do comércio e a expansão do capital financeiro. A Soberania dos Estados não desapareceu, mas relativou-se, em determinadas dimensões, de forma que em algumas situações não se reconhece o ente político-jurídico, envolto em suas clássicas características.

Outro desafio é a convivência da automação com o desenvolvimento econômico. A automação traz a produção em alta escala, mas gera o desemprego. Hoje o mundo exige consoante expressão de Ulrich Beck, "pensar globalmente e agir localmente",<sup>4</sup> ou seja, o mundo é uma aldeia. Mas pode haver desenvolvimento de uma forma que seja sustentável, sem ferir o direito de determinadas classes, em especial da classe operária. E ainda, ponderar que, o uso das novas técnicas no Brasil é irreversível. Portanto, a legislação brasileira necessita se adequar a essa nova realidade. O desenvolvimento é transnacional e traz avanços, moderniza a fábrica, mas não se pode olvidar que esse desenvolvimento não pode ser aterrador, necessita que seja sustentável. No presente estudo o termo transnacional é concebido como aquilo que vai além do nacional, que perpassa o Estado, é o fenômeno chamado de transnacionalidade.

Pode alguém perguntar se existe alguma relação entre automação, direitos humanos e transnacionalidade? A questão é muito simples, mas, para responder a essa possível inquietação, vou me servir do trabalho do professor Garcia, onde o grande mestre escreveu:

A história recente da economia mundial indica cautela em afirmar como serão as instituições e as relações entre os diferentes blocos de nações que irão compor a Comunidade Internacional. Mesmo assim é inevitável e evidente a necessidade de abordar questões relacionadas ao *fenômeno da transnacionalidade*, dito de forma mais radical, sem receio a cometer exageros: faz-se vital para o futuro da raça humana tratar de questões que intitulamos de *demandas transnacionais*.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Pensar globalmente e agir localmente:** o Estado Transnacional Ambiental em Ulrich Beck. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 27, dez. 2008. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao027/zenildo\\_paulo.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao027/zenildo_paulo.html). Acesso em: 24 jul 2012.

<sup>5</sup> GARCIA, Marcos Leite. **Direitos fundamentais e transnacionalidade:** um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.), Curitiba: Juruá, 2010, p. 174.

E continua Garcia: "O fenômeno da transnacionalidade dá-se a partir das chamadas demandas transnacionais que a sua vez estão relacionadas com a questão da efetividade dos chamados direitos difusos e fronteiriços"<sup>6</sup>.

As normas protecionistas devem ser ampliadas de tal forma que o homem, através de seus inventos e suas criações, não se torne o lobo do homem, consoante, Hobbes afirmou "*homo homini lupus*". No entender de Bobbio, "os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda a parte e em igual medida) reconhecidos".<sup>7</sup>

Ainda segundo Alvarenga:

Os direitos humanos são direitos naturais, inatos, imutáveis, abstratos, e inderrogáveis, de inspiração jusnaturalista, que ultrapassam a esfera positivado ordenamento jurídico, por emanarem da própria natureza ética do homem, independentemente do reconhecimento perante o Estado.<sup>8</sup>

Para Arendt, "a própria vida é sagrada, mais sagrada que tudo mais no mundo; e o homem é o ser supremo sobre a terra"<sup>9</sup>.

No que se refere a metodologia será aplicado o método dedutivo, por partir de premissas gerais. Ainda em relação a metodologia, será através de consultas a referências bibliográficas, com a utilização da doutrina de diversos pensadores. Podendo ainda ser utilizado como fonte de pesquisa a Internet, uma vez que nos dias atuais os conceitos mais modernos e atualizados se encontram nos ambientes virtuais.

---

<sup>6</sup> GARCIA, Marcos Leite. **Direitos fundamentais e transnacionalidade**: um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.), p. 174.

<sup>7</sup> BOBBIO, Norberto. A era dos Direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. P. 15-16

<sup>8</sup> ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. **O Princípio Jurídico Constitucional Fundamental da Dignidade Humana no Direito do Trabalho**. Síntese Trabalhista,, ano XVI – nº 190. abril 2005. p.13.

<sup>9</sup> ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 1972, p. 83.

## 1 AUTOMAÇÃO

O século pelo qual passa a humanidade é o século das transformações rápidas. Um dos fatores que tem levado a essa rápida transformação está num fenômeno chamado de automação. Esse fenômeno transformador que, ao mesmo tempo em que privilegia o produtor e traz consigo a evolução e o progresso, também poderá gerar graves problemas com consequências incontrolláveis no campo social e no campo econômico, com a geração de desemprego. A automação de uma forma muito sintética pode ser definida com a substituição do homem pela máquina.

Para a enciclopédia livre, Wikipédia, a palavra automação, tem sua origem no verbo latino *automatus*, que significa mover-se por si, que é um sistema automático de controle pelo qual os mecanismos verificam seu próprio funcionamento, efetuando medições e introduzindo correções, sem a necessidade da interferência do homem.

Para Cattani o termo automação

“[...] diz respeito a todo instrumento ou objeto que funcione sem a intervenção humana, podendo ser aplicado a qualquer tipo de máquina ou artefato que opere desse modo [...]. Atualmente, com a mudança em curso da automação de base eletromecânica para a base eletroeletrônica, passa a ser utilizado o termo automatização, que [...] implica técnicas diversas de coleta, armazenamento, processamento e transmissão de informações [...], materializadas em diferentes tipos de equipamentos utilizados na produção de bens e de serviços”.<sup>10</sup>

Automação consiste em uma técnica que, sendo aplicada sobre um determinado processo, terá por finalidade torná-lo mais produtivo, mais eficiente, com o menor consumo de energia possível, com maior segurança e também com menor emissão de poluentes.

Atualmente a automação está presente nos mais diversos setores primários ou secundários ou níveis de atividades do homem, dentre elas se destacam as

---

<sup>10</sup> CATTANI, Antonio David. **Trabalho e tecnologia**: Dicionário crítico. 2 ed. Petrópolis, RJ, Vozes. Ed. 1. 1999, p. 25-26.

atividades na sinalização, no trânsito, nas residências, no transporte, nas fábricas, nas indústrias, entre outras.

A automação, para Nascimento:

[...] permite aumento na velocidade da produção, maior eficiência pela eliminação dos erros humanos decorrentes da desatenção, do cansaço e da imperícia, apesar dos elevados investimentos que exige, acaba permitindo redução dos custos operacionais com a eliminação dos encargos sociais com os trabalhadores reduzidos.<sup>11</sup>

Continua Nascimento:

Não devemos dramatizar o problema da automação. É claro que o avanço da tecnologia traz diversas conseqüências, em primeiro, sobre o tipo de profissão. Algumas profissões vão se acabando. O artesanato, por exemplo, vem sofrendo o impacto destas modificações há longo tempo. Vejam que ele atravessa a história da humanidade, e continua até hoje nas feiras de artesanato que estão por aí. Assistimos à revolução dos computadores. Alvim Toffler, na *Terceira Onda*, mostra que os computadores podem modificar o ambiente de trabalho. Certas profissões poderão ser exercidas na residência do trabalhador. Seria como uma volta ao antigo trabalho a domicílio. O computador reflete-se não só sobre a mudança do ambiente do trabalho em algumas profissões, mas também na fiscalização do empregador em relação ao empregado.<sup>12</sup>

A década de 1980 presenciou, nos países de capitalismo avançado, profundas transformações no mundo do trabalho, nas suas formas de inserção na estrutura produtiva, nas formas de representação sindical e política. Foram tão intensas as modificações, que se pode mesmo afirmar que a *classe-que-vive-do-trabalho* sofreu a mais aguda crise deste século, que atingiu não só a sua *materialidade*, mas teve profundas repercussões na sua *subjetividade* e, no íntimo inter-relacionamento desses níveis, afetou a sua *forma de ser*.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Comentários às leis trabalhistas**. 2 ed. São Paulo: LTr, 1992, p. 106.

<sup>12</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do Trabalho na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 28.

<sup>13</sup> ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho?** São Paulo. 14 ed. Editora Cortez. 2010, p. 23.

Mas essas transformações estruturais se dão em função das mudanças ocorridas depois de 1980.

Continua Antunes,

“começamos enumerando algumas das mudanças e transformações ocorridas nos anos 80. Em uma década de grande salto tecnológico, a automação, a robótica e a microeletrônica invadiram o universo fabril, inserindo-se e desenvolvendo-se nas relações de trabalho e de produção do capital”.<sup>14</sup>

Com a automação surgem novos processos de trabalho, onde a flexibilização passa a substituir a produção em série e em massa, o cronômetro. Conforme afirma Antunes “por novos padrões de busca de produtividade, por novas formas de adequação da produção à lógica de mercado”.<sup>15</sup>

Ainda afirma Antunes, “Direitos e conquistas dos trabalhadores são substituídos e eliminados do mundo da produção”.<sup>16</sup>

Mas a automação também de modo positivo vem provocando a qualificação do trabalho:

As relações entre qualificação e trabalho, ao logo destas últimas décadas, tem sido alvo de debates e governos e da sociedade civil. As novas exigências de qualificações técnicos organizacionais no mundo do trabalho provocaram discussões entre diferentes pesquisadores. Essas transformações demarcam Por um lado, a introdução dos novos modelos de gestão e organização do trabalho vem formando trabalhadores novos, implicados no processo de trabalho, através de atividades que exigem mais autonomia, responsabilidade e por outro lado, constituem-se num amplo movimento de precarização do trabalho.<sup>17</sup>

---

<sup>14</sup> ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho?** p. 23.

<sup>15</sup> ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho?** p. 24.

<sup>16</sup> ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho?** p. 24

<sup>17</sup> SILVA, Mário Bezerra da. **Automação e qualificação no trabalho**. Disponível em <http://www.apriori.com.br/forum/node/5265>. Acesso em 26 jul. 2012.

A automação é um fenômeno presente no mundo do trabalho, por isso não pode ser esquecida ou ignorada quer pelos trabalhadores, quer pelos sindicatos ou pelos e pelos próprios legisladores.

## **2 AUTOMAÇÃO X PROTEÇÃO AO TRABALHADOR**

Considerando que a automação é um fenômeno presente e se dá através de procedimentos que aumentem a produtividade e pela diminuição do tempo que o empregado fica a disposição do empregador, mas também traz a qualificação do trabalhador. Tem-se desta forma uma inovação na organização do trabalho. Mas esta organização se não for tutelada pelo Estado trará resultados perniciosos aos trabalhadores.

A automação visa substituir o trabalho humano pela máquina e isto traz como consequência o desemprego. Não se pode negar que a automação tem vantagens técnicas. Mas, diante dessas vantagens técnicas de maior produção com redução de operários, a Constituição Federal, vigente procurou deixar uma brecha para que sejam elaboradas normas de proteção, pois a Constituição se limita em mencionar proteção "na forma da lei", mas qual lei? Quando a Constituição se refere a "lei" está a referir a uma lei complementar que posteriormente, regulamentará esse novo fenômeno surgido no pós-guerra, que é a automação.

O artigo 7º da Constituição Federal Brasileira de 1988, prevê a proteção em face da automação.

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;<sup>18</sup>

Segundo Nascimento, “Proteger a relação de emprego é, em princípio, impedir que se extinga, que possa ser desfeita sem atender aos direitos do trabalhador”.

Para Sussukind:

Pesquisas e projeções revelam que o desemprego deverá ocorrer principalmente no setor secundário ( indústria ) e em alguns segmentos do setor terciário ( comércio e bancos), os quais carecerão de mão- de- obra altamente qualificada. A grande dúvida consiste em saber até que ponto as atividades primárias terão capacidade de absorver a mão de obra ociosa e, sobretudo, a desqualificada, esta de difícil adaptação às novas técnicas de trabalho utilizadas na moderna tecnologia.<sup>19</sup>

Proteção essa que tem que levar em conta o trabalhador, no sentido mais amplo, qualquer tipo de trabalhador, não somente os que venham a ser vítimas do desemprego em face da automação. O legislador precisa ter uma visão mais aberta e, através da lei ordinária, criar novas condições para conciliar os interesses das partes interessadas e vinculadas na relação de trabalho, em especial no sentido de que o trabalhador tenha vantagens com a introdução de novas tecnologias. Essas vantagens, podem se manifestar de diversas formas, dentre elas podem ser citadas: a) estabilidade no emprego b) redução de tempo à disposição do empregador, c) diminuição de horas de trabalho mas sem perdas salariais d) aumento de férias e) aumento da indenização no caso de despedida imotivada f) aumento do tempo de seguro desemprego.

Neste viés, o próprio Sussekind, afirma:

E a necessidade de uma específica normatização em nosso País no que concerne à disciplina das despedidas coletivas, se revelou com maior intensidade em face da última crise econômica que no final de 2008 assolou o mundo gerando desastrosas consequências em muitos segmentos da economia. Com o imperativo retrocesso no crescimento da

<sup>18</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

<sup>19</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 4 ed. São Paulo. Renovar : 2010, p. 320.

economia, as empresas se viram obrigadas a reduzir os seus investimentos e custos operacionais, chegando a promover despedidas em massa em seu contingente de trabalhadores, que ocorreu inclusive no Brasil.<sup>20</sup>

Diante deste panorama os Sindicatos, embora reconheçam que as novas tecnologias são necessárias para a competitividade das empresas, tem procurado novas formas para dar maior segurança ao trabalhador. E dentre essas formas, a flexibilidade das normas trabalhistas tem encontrado abrigo na nova Constituição e na própria doutrina brasileira. Por essa razão, é necessário fazer alguns considerandos que envolvam a Flexibilização das normas trabalhista, hoje no Brasil, sempre com olhar no desenvolvimento sustentável.

A própria Constituição Federal, no artigo 18, parágrafo 4º, já prevê que deverão ser criados estímulos para as empresas que invistam na automação:

“§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculado do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho”<sup>21</sup>

Faz-se mister desta forma criar-se mecanismos que flexionem as leis trabalhistas, ou através de acordos coletivos ou convenções, mas sempre sob a segurança dos sindicatos, como órgãos representativos das categorias dos trabalhadores.

---

<sup>20</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. p. 322.

<sup>21</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2009.

### 3 SUSTENTABILIDADE

Através deste trabalho procura-se fazer uma abordagem sobre um dos fatores advindos com a revolução industrial que foi a automação. Mas não se pode esquecer que o desenvolvimento não pode ser causa de perda de direito, como o direito de ter um emprego, portanto o desenvolvimento que é necessário precisa se manifestar de uma maneira sustentável.

Levando em consideração que a automação e o desenvolvimento tecnológico geram aumento na produção em detrimento da redução da mão de obra, há que se trabalhar com a ideia de que a automação tem que se um fator de gerador de sustentabilidade. Ou seja, o desenvolvimento é necessário mas não pode comprometer a satisfação das gerações futuras.

No capítulo anterior viu-se o conceito do termo automação. É importante também conhecer a etimologia e o conceito do termo sustentabilidade. A origem do termo sustentabilidade como a maioria das palavras técnicas, tem sua raiz no latim clássico, *de sustentare*, que pode ser traduzido com a própria palavra sugere, sustentar, defender, favorecer, cuidar.<sup>22</sup>

O conceito de sustentabilidade é novo, pois, somente a partir de 1972, quando se iniciou a discussão sobre o meio ambiente, é que na Conferência de Estocolmo, com a Declaração de Estocolmo, foi que se procurou definir os planos de ação para a melhoria do meio ambiente e também para a manutenção e preservação do mesmo.

Nos planos da Conferência de Estocolmo estavam ainda em destaque à necessidade de apoio financeiro aos países pobres.

Na prática, a palavra sustentabilidade está ligada a desenvolvimento. Então, a partir da Conferência de 1992, no Rio de Janeiro, se consolidou o termo 'Desenvolvimento Sustentável', sempre relacionado ao meio ambiente.

---

<sup>22</sup> CRETELA JUNIOR, José; CINTRA, Geraldo de Ulhoa. **Dicionário Latino-Português**. São Paulo: Anchieta, 1943, 1298p.

Para o professor Gabriel Ferrer, o direito ambiental é uma parte do direito sustentável. (informação verbal).<sup>23</sup>

E continua Ferrer: "o Desenvolvimento Sustentável deve-se entender como assegurar a satisfação das atuais gerações sem comprometer a capacidade das futuras gerações para satisfazerem as próprias necessidades" (informação verbal).

Mas o objetivo principal é como conciliar o desenvolvimento sustentável frente à automação, de tal forma que esse desenvolvimento venha a abrir e criar para as futuras gerações novas possibilidades de vida e não venha a ser o fenômeno causador da instabilidade de emprego e a destruição das condições de vida do homem sobre o planeta terra. No caso em tela, o que se quer demonstrar é que a automação hoje no mundo é irreversível, portanto, o Brasil não pode fugir a essa realidade. Pois, quando legislador constituinte, coloca proteção em face da automação, não quer significar que seja contra automação, muito pelo contrário, não se trata de afirmar que a automação seja um mal para a sociedade e sim um benefício de valor inestimável para o crescimento do Brasil, de qualificação para o trabalho, com a introdução de novos modelos de gestão. A automação é necessária e útil, caso contrário, o Brasil cairia na pobreza e na miséria, diante da competitividade internacional.

O mundo do trabalho depois de 1970 tem sofrido grandes crises que parecem afetar a sustentabilidade econômica, pois intensificam-se as transformações do processo de produção de trabalho.

De uma forma reduzida, podemos citar as consequências desta crise que tem afetado o mundo do trabalho, dentre outras se destacam:<sup>24</sup>

- a) Há uma crescente redução do proletariado fabril;
- b) Há um incremento na terceirização;

---

<sup>23</sup> Informe repassado pelo professor Gabriel Ferrer, em Seminário Conjunto: **Os objetivos do milênio, democracia e transnacionalidade**, proferida em 11/07/2011, na Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

<sup>24</sup> ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho?** p. 184.

- c) Vivencia-se um aumento significativo do trabalho feminino;
- d) Há exclusão do jovem e do velho no mercado de trabalho;
- e) Há uma criminosa e precoce inclusão da criança no mercado de trabalho;
- f) Há uma expansão de trabalhadores de diversas partes do mundo que participam do processo de produção e de serviços.

Diante de tais fatores que podem comprometer a sustentabilidade, o próprio Antunes apresenta algumas alternativas viáveis:

*Primeiro:* é preciso alterar a lógica da produção societal; a produção deve ser prioritariamente voltada para produzir valores de uso e não valores de troca. [...] se a produção destrutiva fosse eliminada e a produção social fosse voltada não para a lógica do mercado, mas *para a produção de coisas socialmente úteis*. Trabalhando poucas horas por dia [...]

*Segundo:* a produção de *coisas socialmente úteis* deve ter como critério o *tempo disponível* e não o *tempo excedente*, que preside a sociedade contemporânea.<sup>25</sup>

Portanto, diante dos problemas que podem advir com a automação, existem soluções para que se possa ter um mundo melhor, com menor trabalho e vida mais saudável, sem prejuízo na remuneração, e, desta forma, manter um padrão de vida digno.

#### **4 A FLEXIBILIZAÇÃO X DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Em termos de Desenvolvimento Sustentável a flexibilização tem que servir como um instrumento de que possa trazer proteção e benefícios ao trabalhador e ao empregador, ao primeiro para a manutenção do emprego e ao segundo para a continuidade da empresa.

---

<sup>25</sup> ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho?** p. 187.

Algumas vezes imaginou-se a flexibilização como uma arma contra o empregado, visto que as leis trabalhistas são engessadas e, desta forma, tornam-se enviáveis quaisquer alterações nas condições impostas no contrato de trabalho.

Segundo Berger,

[...] a primeira medida flexibilizatória a ser implementada no Brasil foi a criação do FGTS em 1967, que veio a permitir a dispensa do trabalhador sem justo motivo, sendo que após a Constituição Federal de 1988, a doutrina e a jurisprudência entenderam por revogados os artigos da CLT referentes a estabilidade decenal.<sup>26</sup>

Ainda, a Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 7º, possibilitou a flexibilização de algumas de suas normas, tais como a irredutibilidade do salário, a compensação de horário, e trabalho em turnos de revezamento. A única ressalva que se faz é que a aplicação destes direitos requer a intervenção do Sindicato para a sua validade, através de convenção ou acordo coletivo.

Segundo Berger, hoje no Brasil não existe estatísticas que comprovem, de maneira positiva sob o ponto de vista econômico, o fruto de tais medidas flexibilizatórias.

Do ponto de vista social, a mais catastrófica das consequências foi a que retirou do empregado a estabilidade decenal, que era assegurada ao trabalhador após dez anos de efetivo trabalho numa mesma empresa. O legislador foi pressionado pelas empresas multinacionais que operavam no Brasil. O legislador então criou no Brasil o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conhecido pela sigla FGTS. O FGTS, inicialmente era opcional, isto é, o empregado tinha a liberdade de escolher, em tese, qual o regime de trabalho que melhor lhe convinha. Não poderia estar coberto pelos dois regimes. Quem optasse pelo FGTS não teria mais estabilidade no emprego, poderia ser demitido a qualquer momento, sem justa causa. Neste caso receberia uma indenização de 10 % sobre o valor do FGTS que tinha direito, estivesse ou não depositado.

---

<sup>26</sup> BERGER, Cristine. **A flexibilização do direito do trabalho como meio de retrocesso social.** Justiça do Trabalho, Porto Alegre – RS, Ano 25, n. 299, nov. 2008, p. 67.

Em 1988, a Constituição Federal estendeu o FGTS a todos os trabalhadores rurais e urbanos, automaticamente, passou-se a entender que a estabilidade decenal estava tacitamente revogada.

Contudo, para um Desenvolvimento Sustentável, ou seja, para que os trabalhadores mantenham seus empregos, segundo Sussekind.

[...] faz-se necessário a nosso ver, ampliar-se os casos de *flexibilização das condições de trabalho* por meio de convenções ou acordos coletivos visando principalmente a preservação do emprego, ainda que com a readaptação do empregado para desempenhar novas funções na empresa.<sup>27</sup>

A Constituição Brasileira de 1988, quando trata dos Direitos Sociais, em seu artigo sétimo, traz normas trabalhistas, dentre elas se destacam:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.<sup>28</sup>

...

Diante deste panorama, a flexibilização que deveria ser um instrumento de Desenvolvimento Sustentável, face o fenômeno da automação, em relação ao Brasil, ainda não se concretizou, pois como adverte Nascimento:

O ordenamento jurídico brasileiro, inicia um novo período no qual terá que rever os seus padrões anteriores e refazer, em outras bases a sua legislação, fase na qual terá de combinar a função tutelar do Direito do Trabalho com a função coordenadora dos interesses recíprocos dos parceiros sociais.<sup>29</sup>

A favor da flexibilização, advertiu o Diretor Geral da OIT:

<sup>27</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. p. 326.

<sup>28</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 2009

<sup>29</sup> Nascimento ([s.d.] apud SUSSEKING, 2010, p. 56)

[...] há normas fundamentais que, independentemente das prioridades nacionais, são inseparáveis de todo esforço em favor do progresso social. Assim, além da observância de certos princípios básicos, haveria uma justificativa suficiente para exigir-se a adoção de certas normas mínimas.<sup>30</sup>

Mas a adoção de certas normas mínimas, referentes à flexibilização podem ser adotadas, mas deste que as partes sejam e estejam em par de igualdade em uma disputa jurídica e econômica.

A introdução da flexibilidade deve estar ligada a sustentabilidade da proteção. Não se pode imaginar a implantação de mudanças na regulação do Direito do Trabalho que seja nociva ao trabalhador.

Dorneles assim se manifesta “No que diz respeito ao mundo do trabalho, um dos grandes problemas da atualidade está na sustentabilidade do ideal de proteção, de pleno emprego e de manutenção do custo da força de trabalho.”<sup>31</sup>

Essa é grande preocupação, pois a tese da flexibilidade tomou força nos países onde as normas são rígidas, e em os encargos tidos como pesados.

Para Siqueira Neto,

justificativa fundamental da flexibilidade das normas trabalhistas – segundo seus adeptos – é a imperiosa e inexorável adaptação do país aos padrões da concorrência internacional travada em uma realidade de economia globalizada.<sup>32</sup>

Os sindicalistas no Brasil estão despreparados, os sindicatos nunca se preocuparam em evoluir, sempre ficaram restritos as lutas e conquistas salariais. Não há por parte dos dirigentes dos sindicatos uma política de abertura, capaz de fomentar o desenvolvimento intelectual de seus filiados. Mantê-los na ignorância é mais fácil de conduzi-los e arrebanhá-los, pois assim jamais

---

<sup>30</sup> Hansenne, 1994 ( apud SUSSEKING, 2010, p. 56)

<sup>31</sup> DORNELES, Leandro do Amaral D. de. **O direito do trabalho na sociedade pós-industrial:** da regulação do “mercado” de trabalho à instrumentalização do trabalho digno. In: Justiça do trabalho, Porto Alegre: HS, 2008, p. 69.

<sup>32</sup> SIQUEIRA NETO, J.F. **Direito do trabalho e flexibilização no Brasil.** Vol.11 n º 1- jan. a mar. 1997

reivindicarão seus verdadeiros direitos que reconheçam a sua dignidade como homens e cidadãos.

Mas Sussekind adverte:

[...] a flexibilização é, portanto, compatível com as finalidades do Direito do Trabalho e com os instrumentos de que se vale para a consecução da Justiça social. Relevante é, porém, que respeite a geopolítica e as condições socioeconômicas do respectivo país, assim como a tradição do direito nacional.<sup>33</sup>

Mas, diante da multiplicidade de demanda e dos direitos e complexidade da atuação do Estado no sentido de manter as normas rígidas, como proposta de superação desta situação que, a princípio, se apresenta antagônica, e para a superação de outros problemas que possam surgir no atual mundo do trabalho, sendo este um direito fundamental, deve-se mudar sua concepção de mercadoria, proporcionando dignidade àquele que o exerce.

Portanto, o trabalho é um direito fundamental protegido por uma legislação. A FLEXIBILIDADE das normas trabalhistas sob a ótica da SUSTENTABILIDADE, toma uma nova dimensão. Quais direitos devem ser garantidos como fundamentais?

Para Ferrajoli, “[...] parece-me, que estes são quatro, entre eles estreitamente conexos, e todos confirmados pela experiência do constitucionalismo, seja estatal, seja internacional: a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a tutela do mais fraco e a paz”.<sup>34</sup>

E na tutela do mais fraco está o hipossuficiente, que é o trabalhador, que é o merecedor da maior proteção frente à flexibilização das normas.

Para concluir esse capítulo, vale a pena trazer na íntegra as conclusões muito bem expostas, por Berger:

---

<sup>33</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. p. 57.

<sup>34</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadermatori, hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cadermatori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 104.

As leis de cunho social, conquistas de árduo caminho histórico, passaram a ser consideradas obstáculos aos empresários, que agora proclamam pelo retorno da auto-regulação dos mercados, como se, simplesmente, a experiência avassaladora do Estado Liberal não tivesse existido. A eclosão da crise financeira que avassala a economia mundial, agora já no século XXI, mais uma vez provou que a auto-regulação de mercados se autodestrói, voltando a economia a implorar pela intervenção estatal. É o xeque-mate contra o ideário neoliberal.<sup>35</sup>

Enquanto se comenta acerca de Terceira Revolução Industrial e Neoliberalismo, o Brasil sequer conseguiu abolir por completo a escravidão e suas condições análogas. Grande parte dos direitos e garantias constitucionais ainda ocupam o campo do dever ser do texto legal, mas na prática, pouco se efetivou, como o direito à saúde, à segurança, à igualdade, entre muitos outros, mesmo após vinte anos da promulgação da nossa Carta Magna. Nesse cenário, a intenção da flexibilização como propulsora do crescimento econômico, do mercado formal de trabalho e da redução das taxas de desemprego é desmentida pela experiência do direito comparado, pois nenhum país conseguiu equilibrar os interesses sociais e econômicos sem a intervenção do Estado. A autorregulação das relações trabalhistas, principalmente no Brasil, seria o retorno (legalmente autorizado) à escravidão, pois a verdadeira ideia de flexibilização é maximizar o lucro em detrimento da dignidade humana do trabalhador. Isso sem falar na bancarrota que levaria o Estado, como ocorreu na Argentina, ao cumprir todas as exigências do FMI quanto à desregulamentação de mercados.

Ainda é necessário registrar o que Ledur afirma:

[...] até agora não se realizou a promessa de mais empregos com que acena a bandeira desfraldada da flexibilização dos direitos. Essa promessa, na realidade, não passa de mistificação e o que, efetivamente, produz é o desemprego, além de ser meio eficaz para a degradação da força de trabalho, cada vez mais exposta à pressão oriunda do rebaixamento do seu nível salarial. Finalmente, a

---

<sup>35</sup> BERGER, Cristine. **A flexibilização do direito do trabalho como meio de retrocesso social.** p. 72.

desqualificação profissional contribuirá para o  
desmantelamento do próprio setor produtivo.<sup>36</sup>

Frente às inúmeras tentativas, tanto as frustradas quanto as exitosas, de flexibilização no ordenamento jurídico Brasileiro, é importante ressaltar o princípio da proibição do retrocesso dos direitos sociais, que, aliados aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, exerce a função valorativa preponderante sobre qualquer princípio econômico. Através do emprego do postulado normativo da proporcionalidade, verifica-se a cristalina inconstitucionalidade das medidas flexibilizatórias, pois acarretam à precarização das condições de trabalho, um irrefutável retrocesso, de consequências temerosas, que não podem permitir que continuem acontecendo no país.

## **5 DIREITOS HUMANOS / DIREITO DO TRABALHO E TRANSNACIONALIDADE.**

É fundamental ser registrado que o mercado financeiro procura a vantagem, embasada no lucro. A nova economia avança sempre nivelando os homens, procurando sempre beneficiar uma pequena parcela dos indivíduos.

A consequência mais evidente, afirma Antunes<sup>37</sup>, é o distanciamento pleno de qualquer alternativa para além do capital, à medida que se adota e postula uma ótica do mercado, da produtividade, das empresas, não levando sequer em conta com a devida seriedade, entre tantos outros elementos tão graves e prementes como, por exemplo, a questão do desemprego estrutural...”

Esse desemprego que é o resultado dessas transformações no processo produtivo.

---

<sup>36</sup> LEDUR, José Felipe. **A realização do direito do Trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 1998, p. 172.

<sup>37</sup> ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho?** p. 38.

Para tanto surge o Direito do Trabalho, um ramo autônomo, que tem por finalidade dar ao trabalhador uma melhor qualidade de vida.

O que se entende por qualidade de vida, para a Organização Mundial de Saúde, é

la perception que un individuo tiene de su lugar en la existencia, en el contexto de la cultura y del sistema de valores en los que vive y en relación com sus expectativas, sus normas, sus inquietudes. Se trata de un concepto muy amplio que este influido de modo complejo por la salud física del sujeto, su estado psicológico, su nivel de independencia, sus relaciones sociales, así como su relacion com los elementos esenciales de su entorno.<sup>38</sup>

Para estabelecer uma relação entre os três temas propostos, ou seja, Direitos humanos/Direito do Trabalho e transnacionalidade, sendo que cada título proposto daria para escrever uma livro, contudo, de forma sintética, é possível estabelecer uma relação. Para tanto, valho-me do texto do professor Garcia, onde diz:

o fenômeno da transnacionalidade dá-se a partir das chamadas demandas transnacionais que a sua vez estão relacionadas com a questão da efetividade dos chamados direitos difusos e transfronteiriços. Desta maneira, as demandas transnacionais são questões fundamentais para o ser humano e que vêm sendo classificadas pela doutrina como novos direitos.<sup>39</sup>

Mas direitos humanos, direito do trabalho é um direito difuso ou um novo direito.

Ainda recorro ao mesmo professor Garcia:

Para evitar equívocos de fundo meramente ideológico, certamente que se faz necessário afirmar que as demandas transnacionais não tratam somente de questões relacionadas com a globalização econômica como alguns autores pretendem, e sim com fundamentais questões de direitos

---

<sup>38</sup> Evaluación de la Calidad de vida, Grupo WHOQOL, 1994. **Por qué Calidad de Vida?** In: Foro Muncial de la Salud, OMS, Ginebra, 1996.

<sup>39</sup> GARCIA, Marcos Leite. **Direitos fundamentais e transnacionalidade**: um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.), p. 174.

relacionadas com a sobrevivência do ser humano no planeta.<sup>40</sup>

Para concluir essa parte prefiro servi-me das palavras do professor Garcia:

Fica então evidente a necessidade de criação de um espaço transnacional para que a Comunidade Internacional possa proteger questões tão urgentes para o ser humano, como a paz entre as nações, a defesa do consumidor global, o meio ambiente para atual e futuras gerações, o crime organizado internacionalmente e outras novíssimas questões relacionadas com novas tecnologias como a biotecnologia – evolução da medicina e o ciberespaço mundial.

[...] como o vulnerável súdito do estado absoluto, como o desprotegido trabalhador [...] <sup>41</sup>

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Vou começar essa conclusão com palavras de Arendt: “a própria vida é sagrada, mais sagrada que tudo mais no mundo; e o homem é o ser supremo sobre a terra”.<sup>42</sup>

O desenvolvimento tem causado muitas preocupações em todos os países. Inquestionavelmente, essa preocupação está ligada ao desemprego em massa, pois quanto maior for o desenvolvimento e mais descontrolado, na mesma proporção serão os problemas que advirão. Essa preocupação é de todos os setores da sociedade, desde os empregados até os estudiosos, pois o que se quer é um desenvolvimento sustentável.

Um crescimento que ao mesmo tempo traz o progresso traz também a solução para possíveis problemas sociais.

---

<sup>40</sup> GARCIA, Marcos Leite. **Direitos fundamentais e transnacionalidade:** um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). p. 175.

<sup>41</sup> GARCIA, Marcos Leite. **Direitos fundamentais e transnacionalidade:** um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana (Orgs.). p. 197.

<sup>42</sup> ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro.** p. 83

Hoje as notícias são transmitidas com muita rapidez e as invenções também são divulgadas com a mesma rapidez, pois há o interesse na venda das inovações.

Para que esse desenvolvimento seja sustentável, Sussekind assim se manifesta:

“[...] afigura-se-nos que o preceito constitucional *‘proteção em face da automação’*, não deve restringir-se à distribuição dos frutos do aumento da produtividade em favor dos empregados das respectivas empresas e à melhoria das suas condições de trabalho.<sup>43</sup>

E continua:

Consoante advertimos em 1990 “ próprio país precisa ser protegido ante a extensão dos graves problemas que o ameaçam, advindos da nova revolução tecnológica, seja no campo da ciência e da tecnologia, seja no terreno da educação geral e da formação profissional” Infelizmente o que se tem feito nesse terreno é insignificante em face da incomensurável e preocupante carência de mão de obra apta a operar a instrumentação da nova tecnologia.<sup>44</sup>

Lavor sugere alguns pontos que devem ser seguidos, para que se possa ter um desenvolvimento sustentável, diante deste inexorável avanço tecnológico, que passo a transcrever:

1. O governo, as entidades de classe e os estudiosos em geral devem promover um constante acompanhamento rigoroso da evolução tecnológica no Brasil.
2. Planejamento nacional para uma adequada política de automação. Há necessidade de se medir as distâncias tecnológicas, tomando-se como referência países avançados como os EUA e o Japão, para daí se partir para a correção dos rumos da política de informática e fixação dos objetivos a serem alcançados.

---

<sup>43</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. p. 327.

<sup>44</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. p. 327.

3. Constituição de um grupo composto de técnicos, entidades de classe, especialistas nas diversas áreas, etc., para se responsabilizar pelo permanente acompanhamento da evolução tecnológica.
4. A criação de uma política séria de ensinamentos, treinamento e capacitação profissional para as novas atividades humanas que surgirão, decorrentes da automação.
5. Engajamento da pesquisa universitária no processo produtivo do País, soerguendo, neste particular, a universidade brasileira..
6. Criação de comissões paritárias para participação nas questões pertinentes a inovações tecnológicas na empresa.
7. participação dos empregados nos ganhos de produtividade, oriundos de mudanças tecnológicas, com redução de jornada, aumento real de salários e melhoria das condições de trabalho.
8. Regulamentação, o quanto for possível das questões relativas à automação, através das Negociações Coletivas, a melhor das formas de regulamentação, atualmente sob novo enfoque, podendo não só ser considerada como um instrumento para melhorar as condições de trabalho, mas também como instrumento de simples manutenção de trabalho ( até permitindo piorar as condições para manter o contrato ) .
9. Estudo atento dos novos agentes nocivos á saúde física e mental do trabalhador, oriundos da automação, em razão da transformação dos locais de trabalho e do próprio tipo de trabalho ( maior intensidade do trabalho, ruído, temperatura, monotonia etc.,
10. Assistência cada vez maior do Estado para os que perdem o emprego, com o aprimoramento do seguro-desemprego, à guisa do que já acontece nos países mais adiantados ( na França, um desempregado, já recebe 60% do salário, durante 30 meses).

11. medidas de austeridade governamental e política de reajuste destinadas a resolver os problemas da inflação, desequilíbrio da balança de pagamentos e a dívida externa, crescimento demográfico e uma nova distribuição setorial da população.

12. A flexibilidade do Direito do Trabalho para se adaptar à crise econômica e às modificações tecnológicas.<sup>45</sup>

Mas inegavelmente, o enriquecimento do trabalhador vai depender da forma que a política de proteção caminhar, no sentido de criar mecanismos que evitem o desemprego em massa.

Também, não somente políticas de proteção, mas acima de tudo, requer-se o investimento em educação, pois no Brasil ainda é muito grande o número de empregados despreparados, sem conhecimento de nível técnico.

Para Sussekind, "o princípio de proteção resulta de normas imperativas e, portanto, de ordem pública, que caracterizam a intervenção básica do Estado nas relações de trabalho, visando a opor obstáculos à autonomia da vontade".<sup>46</sup>

Afirma Sussekind, ( "duzentos anos depois da Revolução Industrial, estamos convivendo com outras, referida como revolução tecnológica, de incalculável profundidade e dimensões".<sup>47</sup>

Finalizo essa conclusão, com as palavras de Holmes, que afirma:

[...] leyes e instituciones deben ir de la mano con el progreso Del espíritu humano. Conforme este se desarrolle más, se vuelva cultivado al hacerse nuevos descubrimientos, se revelen nuevas verdades y se modifiquen los comportamientos y opiniones junto el cambio

---

<sup>45</sup> LAVOR, Francisco Osani de. **Proteção em face da automação**. Síntese Trabalhista. Porto Alegre : Síntese, n. 86, ago. 1996, p. 11.

<sup>46</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. p. 75.

<sup>47</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. p. 319.

de las circunstancias, las instituciones tambien, deberan avanzar y manten erse al ritmo de los tempos. <sup>48</sup>

O prof. José Afonso da Silva disse muito bem:

A dignidade da pessoa humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões, e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o homem, é ela que se revela como o seu valor supremo, o valor que a dimensiona e humaniza. <sup>49</sup>

O Estado precisa estar voltado para assumir a sua posição com medidas políticas dirigidas a proteção ao desamparado, ao mais fraco, jurídica e economicamente, pois somente assim a intangibilidade da vida humana será respeitada.

Finalmente, em homenagem ao grande jurista catarinense Osvaldo Ferreira de Mello, recentemente falecido,

em vez das alegadas crises do Direito, o que existe são crises no estudo do Direito, e que estas podem ser superadas desde que nós, os juristas estejamos conscientes de nosso papel como participantes privilegiados na construção do devir, o que nos obriga a dar atenção ao que prioritariamente se deva pesquisar e ensinar. <sup>50</sup>

#### **REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS PELO AUTOR:**

ALVARENGA, Rubia Zanotelli de. **O Princípio Jurídico Constitucional Fundamental da Dignidade Humana no Direito do Trabalho.** Síntese Trabalhista, ano XVI – nº 190. abril 2005. p.13/27

---

<sup>48</sup> HOLMES, Stephen. **El precompromiso y a paradoja de la democracia.** In Slagstad Rune. **Constitucionalismo y Democracia.** Tradução de Mônica Utrilla de Neira. México: Fondo de cultura econômica, 1999, p. 227.

<sup>49</sup> SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia.** In. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 212:89-94, abr/jun. 1998

<sup>50</sup> MELLO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política de Direito.** Porto Alegre. 1998, p. 85.

DIAS, Bartira Soldera e MARTIGNAGO, Célio Simão. Automação - desenvolvimento econômico - sustentabilidade e transnacionalidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho?** 14 ed. São Paulo: Cortez. 2010

ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro.** São Paulo: Perspectiva, 1972

BERGER, Cristine. A flexibilização do direito do trabalho como meio de retrocesso social. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre – RS, Ano 25, n. 299, nov. 2008.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** ed. 7. Rio de Janeiro: Elsevier. 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988. 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CATTANI, Antonio David. **Trabalho e tecnologia:** Dicionário crítico. 2 ed. Petrópolis/RJ: Vozes. 1999.

CRETELA JUNIOR, José; CINTRA, Geraldo de Ulhoa. **Dicionário Latino-Português.** São Paulo: Anchieta, 1943, 1298p.

CRUZ, Paulo Márcio. **Direito e Transnacionalidade.** Curitiba: Juruá. 2010.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **Pensar globalmente e agir localmente:** o Estado Transnacional Ambiental em Ulrich Beck. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 27, dez. 2008. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao027/zenildo\\_paulo.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao027/zenildo_paulo.html). Acesso em: 24 jul 2012.

DORNELES, Leandro do Amaral D. de. **O direito do trabalho na sociedade pós-industrial:** da regulação do “mercado” de trabalho à instrumentalização do trabalho digno. In: *Justiça do trabalho*, Porto Alegre: HS, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais.** Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cadermatori, hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cadermatori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

HOLMES, Stephen. **El precompromiso y a paradoja de la democracia.** In Slagstad Rune. **Constitucionalismo y Democracia.** Trad. Mônica Utrilla de Neira. México: Fondo de cultura econômica, 1999.

DIAS, Bartira Soldera e MARTIGNAGO, Célio Simão. Automação - desenvolvimento econômico - sustentabilidade e transnacionalidade. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.7, n.3, 3º quadrimestre de 2012. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

LAVOR, Francisco Osani de. **Proteção em face da automação**. Síntese Trabalhista. Porto Alegre : Síntese, n. 86, ago, 1996.

LEDUR, José Felipe. **A realização do direito do Trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24 ed. São Paulo: Atlas. 2008.

NASCIMENTO. Amauri Mascaro. **Comentários às leis trabalhistas**. 2 ed. São Paulo: LTr, 1992.

\_\_\_\_\_. **Direito do Trabalho na Constituição de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1989.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Mário Bezerra da. **Automação e qualificação no trabalho**. Disponível em <http://www.apriori.com.br/forum/node/5265>. Acesso em 26 jul. 2012.

SIQUEIRA, J.F. NETO. **Direito do trabalho e flexibilização no Brasil**. Vol.11 n º 1- jan. a mar, 1997.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Constitucional do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: Renovar, 2010.